

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005594-51.2012.404.7206/SC

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA
APELADO : HILDEBRANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILDEBRANDO DE ALMEIDA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NOS QUADROS DA OAB/SC. TÉCNICO DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Não constitui óbice à inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB a circunstância de ocupar o cargo de Técnico do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, desde que observado o impedimento constante do art. 30, I, do mesmo diploma legal (exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2013.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6045249v2** e, se solicitado, do código CRC **3D711295**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 22/08/2013 16:06

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005594-51.2012.404.7206/SC

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA
APELADO : HILDEBRANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILDEBRANDO DE ALMEIDA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hildebrando de Almeida contra ato atribuído ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, onde pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua inscrição suplementar perante a OAB/SC.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar (evento 9).

Sentenciando o feito, o Juízo *a quo* concedeu a segurança para reconhecer o direito de inscrição suplementar do impetrante perante a OAB/SC (evento 33).

Em apelação, sustenta a OAB/SC, em síntese, que: (a) a situação em apreço se enquadra na hipótese prevista no § 4º do artigo 10 do Estatuto da OAB, pois havendo irregularidade na inscrição principal, é de ser suspenso o pedido de inscrição suplementar; (b) restou demonstrada a incompatibilidade do exercício das funções do impetrante com a advocacia; (c) a incompatibilidade também se justifica pelo poder que tais agentes são revestidos, os quais repercutem de forma relevante sobre os direitos e interesses de terceiros, em razão da influência natural havida em face da posição privilegiada ocupada, gerando per si captação de clientela; (d) cargo e a função exercida pelo Impetrante apresentam-se em conflito absoluto com a advocacia (evento 43).

Com contrarrazões, vieram os autos eletrônicos para julgamento (evento 49).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do apelo (evento 4).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6045246v6** e, se solicitado, do código CRC **8EF3C2E0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 22/08/2013 16:06

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005594-51.2012.404.7206/SC

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA
APELADO : HILDEBRANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILDEBRANDO DE ALMEIDA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Tratando-se de mandado de segurança, a remessa oficial é devida quando concedida a ordem, ainda que parcialmente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Assim, no caso em tela, há fundamento para o recurso de ofício.

No mérito, o MM. Juízo *a quo* deslindou com precisão a lide, merecendo ser mantida a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, *verbis*:

"Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança no qual o impetrante pretende seja declarado o direito e inscrição suplementar perante a OAB/SC.

Aduz que apesar de possuir inscrição perante a OAB/RS, sua inscrição suplementar na OAB/SC foi indeferida por ser Técnico do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

Requer seja deferida medida liminar e concedida segurança para reconhecer o direito de inscrição suplementar do impetrante perante a OAB/SC.

Junta documentos.

Indeferida a medida liminar e prestadas informações pelo impetrado, o MPF se manifestou.

Decido.

O Estatuto da Advocacia estabelece os requisitos para a inscrição como Advogado, sendo um deles não exercer atividade incompatível com a advocacia (art. 8º, V, da Lei n. 8.906/94).

Nos termos do referido Estatuto, a incompatibilidade determina a proibição total (art. 27) e a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, aos ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais (art. 28, VII):

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

O impetrante já está inscrito na OAB/RS, exercendo a advocacia, de forma que em princípio já seria indevida a restrição à inscrição suplementar na OAB/SC.

Quanto ao cargo de Técnico do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, de nível médio, não se desincumbiu a OAB/SC de demonstrar sua competência direta para os atos relacionados no

art. 28, VII, do Estatuto da Advocacia, tratando as atividades desenvolvidas pelo impetrante mais de apoio.

Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer o direito de inscrição suplementar do impetrante perante a OAB/SC, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

O indeferimento administrativo do pedido baseou-se nos impedimentos descritos no art. 28, VII da Lei 8.906/94.

No entanto, diferentemente do sustentado pelo apelante, entendo que o cargo exercido - Técnico do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, bem como deste cargo, não são inerentes a cargo ou função que detenha competência para o lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, devendo ser afastado o suposto impedimento para o exercício da advocacia.

Dessa forma, fundamentou o representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (evento 4), *verbis*:

"O impetrante, tendo seu pedido de inscrição principal sido deferido pela OAB/RS, pleiteou sua inscrição suplementar na OAB/SC, no entanto esta foi indeferida, diante do entendimento de que o cargo exercido pelo impetrante, Técnico do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, é incompatível com o exercício da advocacia, os termos do artigo 28, inciso VII, da Lei n. 8.906/1994, que assim dispõe:

*I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8) III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;*

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. [grifou-se].

Conforme entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a incompatibilidade prevista no artigo 28 do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994) refere-se à função de fato exercida e não decorre tão somente da ocupação do cargo. Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE (ART. 84, VII, LEI 4.215/1963). SERVIDOR PUBLICO

VOLUNTARIAMENTE AFASTADO DE CARGO EXECUTIVO PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE DEFENSOR PÚBLICO.

1. A INCOMPATIBILIDADE DECORRE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS E NÃO DA OCUPAÇÃO DO CARGO, UMA VEZ QUE AQUELAS, E NÃO ESTE, PODEM FAVORECER O APROVEITAMENTO PARA A CONCORRÊNCIA DESLEAL, SERVINDO DE FORÇA ATRATIVA PARA A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E AFETAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA PROFISSIONAL.

SATISFEITAS AS CONDIÇÕES GERAIS, O INTERESSADO TEM DIREITO A INSCRIÇÃO, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE AFASTAMENTO. 2. RECURSO IMPROVIDO.[grifou-se]1.

Assim, importa verificar se as funções exercidas pelo impetrante como Técnico do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul enquadram-se nas hipóteses de incompatibilidade suprarreferidas.

*De acordo com a Lei n. 8.533/1988, cabe ao **Técnico** do Tesouro do Estado, antes denominado de Técnico em Apoio Fazendário2:*

Art. 5º - Competem aos Técnicos em Apoio Fazendário as atribuições previstas para os cargos de carreira extintos pelo artigo 3º desta Lei [Oficial Fazendário, Ajudante Fazendário e Técnico em Contabilidade Fazendário], a execução das funções referentes ao sistema de pagamento do pessoal do Estado, bem como outras que lhes venham a ser determinadas por lei, por regulamento ou pela autoridade competente.

Por outro lado, a Lei Complementar n. 13.452/2010, ao tratar das atribuições do cargo de Agente Fiscal do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul expressamente dispõe em seu artigo 10 que "A constituição do crédito tributário pelo lançamento compete exclusivamente ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado", bem como em seu artigo 18, inciso I, prevê como competência deste "o exercício exclusivo da administração tributária estadual".

Assim, verifica-se da legislação de regência que o Técnico do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul é cargo de nível médio, cujas funções são supervisionadas pelos Agentes Fiscais do Tesouro do Estado (cargo de nível superior), e caracterizam-se pela natureza de auxílio, apoio. Portanto, inexistente a referida incompatibilidade afirmada pela OAB/SC, mas se trata de caso de impedimento, previsto no artigo 30, inciso I, do Estatuto da OAB, in verbis:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Em caso similar ao presente, acerca de cargo técnico, de nível médio da Administração Pública direta, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94.

1. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que os remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal).

2. Recurso especial não provido. [grifou-se]3.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SILVEIRA contra o Presidente da OAB/SC, em razão do indeferimento do pedido de inscrição definitiva na entidade, devido ao cargo exercido (Técnico Administrativo) no Ministério Público Federal. Sentença concedeu a segurança. Interposta apelação pela impetrada, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que o impetrante não exerce cargo ou função de direção no MPF. Recurso especial da OAB/SC alegando violação dos arts. 535 do CPC, 8º, 28 e 30 do Estatuto da OAB, além de dissídio jurisprudencial. Afirma-se que o exercício das funções do recorrido retira-lhe toda a independência inerente à advocacia. Contra-razões pela manutenção do acórdão.

2. Ausência de violação do art. 535 do CPC e do dissídio jurisprudencial alegado. O Tribunal a quo não olvidou acerca de nenhuma questão relevante, pronunciando-se acerca da matéria necessária ao deslinde da controvérsia.

3. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal).

4. Recurso especial não-provido. [grifou-se]4."

Neste sentido os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/SC. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. Preenchidos os requisitos constantes do art. 8º da Lei nº 8.906/94, deve ser assegurada a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de servidor ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, desde que observado o impedimento constante do art. 30, I, do mesmo diploma legal (exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora). (TRF4, APELREEX 5011854-65.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/06/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/SC. OCUPANTE DE CARGO DE TÉCNICO DO INSS. DESIGNADO PARA A FUNÇÃO DE CHEFE DE BENEFÍCIOS DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE.

O art. 28 da Lei n.º 8.906/94 não pode ser interpretado extensivamente, por veicular restrição ao exercício de profissão, assegurada nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Não constitui óbice à inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB a circunstância de ocupar o cargo de Técnico do Seguro Social do INSS, pois compreende atribuições essencialmente de suporte e apoio técnico, nos termos do art. 6º, II, da Lei n. 10.667/03. A investidura em cargo ou função de direção é requisito indispensável para a configuração da incompatibilidade prevista no inciso III do art. 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, preenchidos os requisitos constantes do art. 8º da Lei nº 8.906/94, deve ser assegurada a inscrição nos quadros da Ordem dos

Advogados do Brasil de servidor ocupante do cargo de Técnico do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, desde que observado o impedimento constante do art. 30, I, do mesmo diploma legal (exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6045248v3** e, se solicitado, do código CRC **D7F5BB6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 22/08/2013 16:06

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 21/08/2013
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005594-51.2012.404.7206/SC
ORIGEM: SC 50055945120124047206

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Jorge Luiz Gasparini da Silva
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA
APELADO : HILDEBRANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILDEBRANDO DE ALMEIDA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 21/08/2013, na seqüência 58, disponibilizada no DE de 07/08/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6095682v1** e, se solicitado, do código CRC **B899EFBC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora:

21/08/2013 17:22
